



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0197/2023-GPMILN

PROCESSO N. : 2817/2022

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS : Isaú Raimundo da Fonseca – Prefeito do Município de Ji-Paraná de 01/01/2021 até 13/07/2023

Juliano Joel Ruis Nogueira – Gestor do Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020 no exercício de 2022

Joaquim Teixeira dos Santos - Prefeito Municipal de Ji-Paraná desde 14/07/2023

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Retornam ao Ministério Público de Contas esta **Fiscalização de Atos e Contratos** que têm por objeto o **Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020**, celebrado pelo Município de Ji-Paraná com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, para prestação de serviços de gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota dos veículos do Município.

A Secretaria Geral de Controle Externo instruiu os autos, conforme se lê no relatório de ID 1426412, e, conforme justificou, encontrou limitações de auditoria que condicionaram a emissão de opinião a um único item do contrato, pneu. Em resumo, conforme relatado, o procedimento de aquisição do produto direcionou a escolha do fornecedor, e o preço desse produto foi superior à média de aquisições anteriores feitas pela Prefeitura de Ji-Paraná.

Assim, considerando o apuratório inicial, foi determinado pelo Conselheiro Relator¹ o chamamento aos autos de Juliano Joel Ruis Nogueira, gestor do referido contrato, e a

¹ Decisão Monocrática n. 0142/2023-GCWCSC, ID 1436951.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

notificação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA para, querendo, ingressar nos autos como terceira interessada.

Com a vinda de justificativas, o Corpo Técnico analisou-as², destacando-se aqui aquelas apresentadas por Juliano Joel Ruis Nogueira³, pelo Prefeito de Ji-Paraná e pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, concluindo e propondo o seguinte, no que importa para esta manifestação ministerial:

4. CONCLUSÃO

84. Primeiramente, é importante afirmar que não há como afastar nenhum dos achados de auditoria encontrados no decorrer da averiguação realizada pelo corpo técnico. Assim, reitera-se, de pronto, as conclusões assinaladas no relatório mencionado.

85. No que tange ao item IV da DM 00142/23-GCWCSC/TCE-RO, no qual ocorreu a determinação de citação do Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira (CPF n. ***.167.982-**) para que oferecesse suas razões de justificativa acerca dos fatos narrados no relatório técnico de instrução preliminar, seguem as conclusões.

86. Assim, diante do delineado no presente relatório, analisando a documentação produzida pelo corpo técnico desta Corte de Contas e as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira (CPF n. ***.167.982- **), não há como ignorar o fato de que, ao mudar um procedimento que estava de acordo com o TR, e que vinha sendo adotado normalmente ao longo da execução do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, desrespeitando o TR correspondente e, conseqüentemente, o art. 66 da Lei n. 8.666/93, gerando dano de considerável monta ao erário municipal de Ji-Paraná, o Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira (CPF n. ***.167.982-**), praticou conduta ilegal e antieconômica.

87. Em outras palavras, como Gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, cabe ao Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira (CPF n. ***.167.982-**), via sistema, adotar as medidas necessárias para a seleção do prestador do serviço, como por exemplo a solicitação de cotação da rede credenciada e aprovação da proposta com menor preço, a partir da requisição de serviço pelas unidades setoriais demandantes (secretarias, entidades, etc.). Assim, sua responsabilidade pelas condutas apontadas no relatório técnico de instrução preliminar⁷⁷ não pode ser afastada.

[...]

91. Adicionando, em virtude da existência de danos ao erário na conduta do Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira (CPF n. ***.167.982-**), descrita no subitem 3.1 do presente relatório, bem como da monta do valor do dano apurado, R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos), acima do valor de alçada disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, há a necessidade de conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, conforme disposto no artigo 44 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

[...]

96. Conclui-se, portanto, pela ocorrência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade do Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira (CPF n. *.167.982- **), Gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020:**

97. Direcionar, fora da hipótese prescrita no termo de referência, orçamentos para aquisição de pneus oriundos de empresas sediadas em outro estado da federação,

² ID 1498629.

³ Doc. apenso n. 4710/23 – ID 1446470.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

preterindo, injustificadamente, empresas especializadas sediadas em Ji-Paraná, violando Cláusulas 4.24.1 e 4.25 do Termo de Referência e art. 66 da Lei n. 8.666/93, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a aplicação de multa ao Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira (CPF n. ***.167.982-**), Gestor do Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020 no exercício de 2022, com fulcro nos incisos, II e III, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, pela irregularidade descrita no item 4.1 acima;

5.2. Considerando que o valor apurado do dano ficou acima do valor de alçada, conforme Instrução Normativa n. 68/2019, promover a imediata **conversão destes autos em tomada de contas especial**, nos termos estabelecidos na LC n. 154/96, art. 44, e no Regimento Interno desta Corte, art. 65, em virtude da irregularidade descrita no item 4.1.

5.3. Reiterar os alertas e recomendações à Administração Municipal de Ji-Paraná, na figura de seu atual Prefeito, o Senhor Joaquim Teixeira dos Santos (CPF n. ***.861.402-**), contidos na proposta de encaminhamento do relatório técnico de instrução preliminar em seus subitens 9.4 e 9.4 (ID 1426412), quais sejam:

- a)** a necessidade de adoção de normativos, rotinas e mecanismos de controle no sentido de assegurar a escolha da melhor proposta para a administração, criando balizas sobre tempo para execução do serviço de acordo com a necessidade e/ou destinação do veículo, dentre outros fatores;
- b)** a necessidade de adoção de normativos estabelecendo parâmetros a serem seguidos no caso de desistência de fornecedores que apresentarem o menor preço;
- c)** adoção de rotinas de procedimentos e controle no sentido de promover a adequada operacionalização do sistema de gerenciamento, com alimentação suficiente e necessária das informações e das justificativas sobre aquisições, cancelamentos, etc.;
- d)** adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, promovendo a capacitação e o aperfeiçoamento dos agentes designados para tal mister;
- e)** recomendar à Administração Municipal de Ji-Paraná, na pessoa do seu atual Prefeito, Senhor Joaquim Teixeira dos Santos (CPF n. ***.861.402-**), avaliação pormenorizada do modelo adotado para gerenciamento da frota, a fim de promover alterações com o fito de propiciar a busca por melhores preços, conforme abordado no tópico 7.1 do relatório técnico de instrução preliminar.

Com essa manifestação técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, conforme ID 1502290.

É o relatório.

Com esquite na fundamentação já constante dos relatórios técnicos de IDs 1426412 e 1498629, o Ministério Público de Contas se manifesta pela conversão dos autos em tomada de contas especial, tendo em vista que, a princípio, há indícios de que os atos praticados por Juliano Joel Ruis Nogueira na gestão do Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020 implicaram em dano ao erário do Município de Ji-Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Conforme constou do relatório técnico de ID 1426412, em determinadas Ordens de Serviço houve direcionamento da escolha do fornecedor, o que levou a aquisições com preços maiores do que os já praticados anteriormente no mesmo contrato. No que importa para o momento, lê-se no relatório técnico:

104. Observamos ainda que o servidor que realizou os procedimentos necessários para a escolha do fornecedor foi o mesmo em ambos os períodos. Nas aquisições anteriores (de janeiro a outubro de 2022), relacionadas nos PT's 2 ao 7, em sua grande maioria, foi o Sr. Juliano Joel; de igual modo nas aquisições realizadas em novembro/22, ora apresentadas, os procedimentos também foram realizados pelo o Sr. Juliano Joel, o que suscita o questionamento de qual a razão para mudança no procedimento, uma vez que não há qualquer justificativa registrada no sistema.

105. Enfim, o conjunto de evidências colhidas nos permite concluir que os procedimentos adotados no grupo de **OS ns. 3342, 3343, 3344, 3345, 3346, 3347, 3348, 3349, 3350, 3351, 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3369, 3370, 3371, 3372 e 3373**, tiveram por finalidade direcionar à escolha de fornecedor específico, vejamos:

- Múltiplas empresas que comercializam pneus em Ji-Paraná deixaram de ser selecionadas para participar das cotações;
- Ausência de justificativas para a preterição das empresas locais;
- Três das quatro empresas selecionadas para apresentar cotações serem situadas em Várzea Grande, estado do Mato Grosso;
- Ausência de levantamento dos custos logísticos ante a seleção de empresas situadas fora do município de Ji-Paraná;
- Aquisição de produto comum, amplamente comercializado em Ji-Paraná;
- Alteração dos procedimentos, sem justificativa, realizados em aquisições anteriores do mesmo produto (pneus), inclusive, em mês anterior;
- Mesmo servidor que realizou os procedimentos de escolha do servidor nas aquisições anteriores.

106. Além do procedimento adotado ter culminado no direcionamento da escolha de determinado fornecedor, concluímos, à luz das informações colhidas e documentos nos autos, que os preços praticados nessas aquisições foram, significativamente superior, aos que vinham sendo praticado quando se adotou procedimento condizente com o TR, o que, pode, caso não devidamente justificado pelos responsáveis, configurar-se em prejuízo ao erário.

107. Diante do apurado, elaboramos o quadro resumo da diferença de valores, considerando os procedimentos previstos no TR adotados até outubro de 2022 e quando se alterou os procedimentos a partir de novembro de 2022 (vide PT 9 – ID 1425749):

Descrição Item	Quant.	Valor Unit.	Preço Referência*	Diferença	Total
Pneu 275/80 R22.5 misto	8	R\$4.118,04	R\$2.901,05	R\$1.216,99	R\$9.735,92
Pneu 275/80 R22.5	12	R\$4.024,21	R\$2.888,99	R\$1.135,22	R\$13.622,64
Pneu 275/75 R17.5	152	R\$2.387,80	R\$1.423,28	R\$964,52	R\$146.607,04
Pneu 185/65 R15	18	R\$1.048,88	R\$525,24	R\$523,64	R\$9.425,52
Pneu 265/70 R16	18	R\$1.959,96	R\$1.156,50	R\$803,46	R\$14.462,28
Pneu 265/65 R17	24	R\$1.959,96	R\$1.194,02	R\$765,94	R\$18.382,56
TOTAL					R\$212.235,96

*Valores de aquisições realizadas em meses anteriores por meio do sistema Prime no âmbito do contrato em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Complementando a análise, o Corpo Técnico evidenciou a **conduta, o nexso de causalidade e a culpabilidade** de Juliano Joel Ruis Nogueira na gestão do contrato e das aquisições prejudiciais ao erário, conforme se lê adiante:

Conduta: Direcionar, fora da hipótese prescritas no termo de referência, orçamento para aquisição de pneus de empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo, injustificadamente, empresas sediadas em Ji-Paraná. Com base nos elementos nos autos é possível qualificar a conduta do agente como cometida com erro grosseiro (culpa grave), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º do Decreto n. 9.830/19.

Nexo de Causalidade: ao não cumprir com o que disciplina o termo de referência, direcionou as aquisições para empresa em específico, excluindo possíveis interessados, e, conseqüentemente, reduzindo as chances de obtenção de propostas mais vantajosas, conforme demonstrado acima.

Culpabilidade: era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois em compras anteriores o procedimento adotado seguiu o termo de referência, o que não ocorreu na situação descrita acima. A atuação conforme o TR em situações anteriores permite afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude do fato ao alijar empresas sediadas em Ji-Paraná do processo de escolha do fornecedor.

Em continuidade, na análise das justificativas apresentadas, o Corpo Técnico da Corte de Contas demonstra que as alegações do responsável não são suficientes para, nessa fase processual, afastar a hipótese de dano ao erário decorrente da conduta por ele praticada, que, no exercício de 2022, implicou na ocorrência de dano no valor de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos). Nesse sentido, destaca-se o seguinte do relatório de ID 1498629:

44. Ainda, pode-se atestar que, de fato, houve chamativa mudança no padrão de procedimentos adotados para aquisição do produto pneu, realizada no mês de novembro de 2022. Até o mês de outubro de 2022, os orçamentos para aquisição de pneus foram encaminhados, na sua quase totalidade, a empresas situadas no próprio município de Ji-Paraná. De maneira diversa, em novembro de 2022, os orçamentos para aquisição do mesmo produto, sem qualquer justificativa, foram direcionados a apenas 4 (quatro) empresas, sendo 3 (três) delas situados no município de Várzea Grande, estado do Mato Grosso, tendo sido escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, situada em Ji-Paraná.

45. Em complemento, além da conduta de desrespeito ao disposto no TR, a compra descrita anteriormente resultou em ato antieconômico para o erário municipal, bastando examinar os valores médios pagos pelo bem pneu em aquisições anteriores à mudança procedimental, e compará-los com aqueles pagos em novembro de 2022 à empresa Jean Cardoso da Silva ME, para que seja notada a diferença significativa.

46. Mesmo a alegação do peticionante de eventual urgência na aquisição de pneus em novembro de 2022, devido ao início do ano letivo que se avizinhava e à eventual falta de respostas às solicitações de cotação, não afasta o fato de ter sido escolhido um fornecedor que, por mais que fosse cadastrado no sistema de credenciamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

empresa Prime (Jean Cardoso da Silva ME), sua atividade principal se referia à instalação de máquinas e equipamentos industriais, não constando no seu rol de atividades a comercialização de pneumáticos. Tal conduta acabou por gerar diferenças consideráveis nos valores pagos e, assim, configurou a conduta do Gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira, como um ato ilegal e antieconômico.

47. Adicionalmente, cumpre observar que o relatório técnico de instrução preliminar embasou-se em papéis de trabalho produzidos ao longo da averiguação. Especificamente, o Papel de Trabalho n. 09 contém um resumo das aquisições do bem pneu relativas a novembro de 2022 junto à empresa Jean Cardoso da Silva ME. No documento, faz-se uma comparação entre o preço do bem pneu pago à referida empresa e o preço médio dele em aquisições anteriores, no âmbito do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, durante o exercício de 2022 (janeiro a outubro). Tal diferença durante esse tempo resultou na ordem R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

Decorre desse juízo técnico, ao qual se adere, a conclusão de que **a gestão inexitosa do Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020 pelo gestor Juliano Joel Ruis Nogueira causou dano à municipalidade**. Por consectário, estes autos poderão ser convertidos em tomada de contas especial, na exegese do artigo 44, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Sobre a responsabilidade até então apurada, anui-se igualmente à conclusão técnica:

4.1. De responsabilidade do Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira (CPF n. *.167.982- **), Gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020:**

97. Direcionar, fora da hipótese prescrita no termo de referência, orçamentos para aquisição de pneus oriundos de empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo, injustificadamente, empresas especializadas sediadas em Ji-Paraná, violando Cláusulas 4.24.1 e 4.25 do Termo de Referência e art. 66 da Lei n. 8.666/93, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

Portanto, configurada nesta Fiscalização a ocorrência, em tese, de procedimento irregulares praticados por Juliano Joel Ruis Nogueira na gestão do Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020, com repercussão danosa ao erário, é viável a ordenação de conversão do processo em tomada de contas especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar n. 154/96, para definir a responsabilidade do agente causador do dano e determinar seja realizada a citação dele, na forma sugerida pela Unidade Técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em tempo, considerando o opinativo pela conversão dos autos em tomada de contas especial, diverge-se da propositura da Unidade Técnica de aplicação de multa a Juliano Joel Ruis Nogueira pela mesma irregularidade que fundamenta a conversão dos autos, uma vez que o fato e as consequências da conduta do responsável serão apurados integralmente em nova fase do processo.

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina sejam:

I – Convertidos os autos em tomada de contas especial, com fundamento no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da ocorrência, em tese, de dano ao erário no valor histórico de **R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos)**, referente a aquisição de pneus no Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020 após direcionamento, fora da hipótese prescrita no termo de referência, de orçamentos para aquisição de pneus oriundos de empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo, injustificadamente, empresas especializadas sediadas em Ji-Paraná, violando Cláusulas 4.24.1 e 4.25 do Termo de Referência e art. 66 da Lei n. 8.666/93;

II – Definida a responsabilidade de Juliano Joel Ruis Nogueira, gestor do Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020 e determinada a sua citação, conforme descrito no relatório técnico de ID 1498629;

III – Expedidos os alertas e recomendações sugeridos pela Unidade Técnica no relatório técnico de ID 1498629; e

IV – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após encerrada a instrução processual, para manifestação meritória.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR